

INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI  
CURSO DE DIREITO

FLÁVIA BESSA SILVA

**A PROPOSTA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS  
CONDENADOS E A FUNÇÃO ESTATAL NA MANUTENÇÃO DOS  
PRESÍDIOS PODE CONTRIBUIR PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO  
APENADO**

TEÓFILO OTONI - MG

2018

FLÁVIA BESSA SILVA

**A PROPOSTA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS  
CONDENADOS E A FUNÇÃO ESTATAL NA MANUTENÇÃO DOS  
PRESÍDIOS PODE CONTRIBUIR PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO  
APENADO**

Monografia apresentada ao Curso de  
Direito das Faculdades Unificadas de  
Teófilo Otoni, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Roberto Metzker Colares  
Pacheco

TEÓFILO OTONI - MG

2018



FLÁVIA BESSA SILVA

## FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: A PROSTA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS E A FUNÇÃO ESTATAL NA MANUTENÇÃO DOS PRESIDIOS PODE CONTRIBUIR PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO, elaborado pela aluna FLÁVIA BESSA SILVA, foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de DIREITO das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

## BACHAREL EM DIREITO

Teófilo Otoni, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2018

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por sempre estar comigo, me dando forças para continuar.

A minha família, em especial aos meus pais, Wagner Alexandre Rodrigues Silva, Normélia Bessa Silva e meu irmão Mateus Bessa Silva, que sempre estiveram ao meu lado me dando força e coragem para enfrentar os momentos difíceis, incentivaram a minha caminhada, acreditaram em mim e apoiaram as minhas escolhas.

E pôr fim aos meus amigos e colegas de faculdade que demonstraram incentivo e apoio, a todos que de forma direta e indireta contribuíram para a conquista desse sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus por toda a proteção durante essa caminhada; aos meus pais e meu irmão que me deram todo o apoio necessário para realizar esse sonho. A todos os familiares e amigos que sempre torceram por mim. Ao meu orientador Roberto Metzker Colares Pacheco sempre pronto para me orientar, me incentivando sempre buscar os melhores resultados. Aos colegas de sala, pelo carinho, apoio e incentivo.

*“Não resta dúvida, de que o tão gabado regime de penitencia oferece resultados falsos meramente aparentes. Esgota a capacidade humana, desfibra a alma, avilta, caleja, e só oficiosamente faz do detento remido um modelo de sistema regeneradores.”*

(Fiodor Dostoievski)

## RESUMO

A presente monografia está ligada com a área do Direito penal. Mediante o atual sistema prisional brasileiro, o trabalho apresenta uma alternativa para a execução penal de forma humana, sendo assim, o método Associação de Proteção e Assistência aos Condenados o qual mostra capaz e eficiente para que o apenado se recupere de forma digna. De início foi abordado sobre o atual sistema prisional, da incapacidade de ressocialização do apenado. Logo em seguida foi abordado a Lei de execução Penal pátria que é considerada a mais avançada, com finalidade não só de punir e sim de oferecer oportunidades para que os apenados se reintegrem a sociedade, trazendo consigo um dos princípios mais importantes quando se fala em ressocialização, que é a dignidade humana. Na sequência é detalhado o método APAC, juntamente com seus elementos para que o método se torne eficaz na recuperação e ressocialização do apenado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Método APAC, Execução Penal, Sistema Prisional, Ressocialização.

## **ABSTRATCT**

This monograph is linked to the area of criminal law. Through the current Brazilian prison system, the work presents an alternative for the criminal execution of human form, being thus the APAC method, which shows capable and efficient so that the grieving person recovers in a dignified way. Initially it was approached about the current prison system, the incapacity of resocialization of the distressed. Immediately afterwards, the Law on Penal Execution was addressed, which is considered to be the most advanced, with the purpose not only of punishing but also of offering opportunities for the victims to reintegrate society, bringing with it one of the most important principles when it comes to resocialization, which is human dignity. In the sequence the APAC method is detailed along with its elements so that the method becomes effective in the recovery and resocialization of the distressed.

**KEYWORDS:** APAC Method, Criminal Execution, Prisional System, Research.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

APAC- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

ART- Artigo

CRFB- Constituição Federal de 1988

CRS- Centro de Reintegração Social

CSS- Conselho da Sinceridade e Solidariedade

CP- Código Penal

FBAC- Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

LEP- Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 O ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....</b>	<b>12</b>
2.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA CRISE.....	13
2.2 INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL.....	14
2.3 POPULAÇÃO E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA.....	15
2.4 ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ALIMENTAÇÃO.....	17
2.5 TRABALHO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	18
<b>3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO.....</b>	<b>21</b>
3.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	21
3.2 DAS FUNÇÕES DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	22
3.3 OS PRINCÍPIOS REFERENTES À EXECUÇÃO DA PENA.....	23
<b>4 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS.....</b>	<b>26</b>
4.1 HISTÓRICO.....	26
4.2 O MÉTODO APAC.....	28
4.3 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO MÉTODO APAC.....	29
4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ELEMENTOS DO MÉTODO.....	34
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo irei abordar, sobre o sistema prisional brasileiro atual que encontra se falido e o número de criminalidade no Brasil cada dia mais só aumenta, desencadeado uma certa preocupação quanto aos efeitos negativos que o cumprimento de pena nos estabelecimentos penais vem trazendo aos apenados.

Os presídios comuns não têm condições para ressocializar o apenado, só geram transtornos físicos e psicológicos para os mesmos. É notório, que a pena de prisão, não cumpri com o seu papel ressocializador e sim de maneira desumana , ferindo a dignidade humana e com desrespeito as garantias do artigo 1º da Lei de Execução Penal, no qual tem por objetivo “implantação de condições propicias a integração social do preso”, visando a integração do apenado a sua reinserção a sociedade.

No segundo capítulo, a Lei de Execução Penal, com finalidade não só de punir e sim de oferecer oportunidades para que os apenados se reintegrem a sociedade, garantindo os direitos sociais, como o objetivo de preservar a dignidade humana dos apenados e as suas relações sociais com a sociedade.

No terceiro capítulo será exposto o Método APAC, pois, com tanto descaso por parte do Estado, cadeias estão superlotadas, certa dificuldade em conviver como humanos, que veio a ideia de procurar um meio para o cumprimento da pena que tivesse por objetivo de recuperar o apenado, afim de cumprir a sua pena de forma mais digna. Então surge a alternativa, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, um método que está fazendo a diferença e mudando o campo da execução penal no Brasil, sendo o objeto principal de estudo deste trabalho.

Por essas causas fez-se o trabalho monográfico com o tema “a proposta da APAC e a sua função estatal na manutenção dos presídios pode contribuir para a ressocialização do apenado” com a finalidade de mostrar a eficiência do método APAC mediante as dificuldades encontradas nos presídios comuns.

## 2 O ATUAL SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

É inegável que o instituto da privação de liberdade, no modelo de prisão, está hoje em crise em sua finalidade em ressocializar o apenado. Mas há que se falar e buscar um novo modelo prisional, que reconheça e garanta realmente os direitos humanos dos apenados, viabilizando a sua recuperação e mais tardar a sua reinserção a sociedade.

Segundo Durval Ângelo Andrade, em Minas Gerais no ano de 1997, quando participaram da Comissão Parlamentar de Inquérito Carcerária, havia em torno de 13 mil presos, depois de aproximadamente 20 anos, a quantidade de presos chegou mais de 70 mil, havendo um déficit em cerca de 29.500 vagas, segundo um levantamento da Secretaria Defesa Social referente a abril de 2016. (Andrade, 2016, p.43).

O Infopen mostrou, ainda, que cerca de 40% dos presos brasileiros são provisórios que não foram julgados em primeira instância. Grande parte dos apenados são negros e o crime que mais os levou a cumprirem a pena de liberdade foi o tráfico de drogas.

O perfil dos apenados encarcerados em Minas Gerais, a maioria são os jovens, constituída por 55% de presos com menos de 29 anos e 80% dos apenados não possuem ensino fundamental completo, e até são analfabetos. (Andrade, 2016 p.44).

O artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. O regimento interno nos presídios comuns brasileiros, faz com que o apenado, perca o valor de sua dignidade e honra que ainda lhes resta, pois o Estado, através do cumprimento da pena, deveria oportunizar os apenados a sua reintegração ao meio social, dotando de capacidade ética, profissional e de honra, mas infelizmente age de forma contrária, inserindo o apenado em um sistema que para Oliveira (1997, p. 55) nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária;

estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos.

O sistema prisional brasileiro, precisa urgentemente de uma reforma, construção de novas cadeias, melhorar a assistência médica, assistência jurídica, psicológica, alimentação, higiene e também criação de projetos para que os apenados ocupem se, visando a sua ressocialização.

## 2.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUA CRISE

Tendo em vista da situação dos presídios comuns atualmente, onde os apenados ficam presos em celas pequenas, superlotadas, como se não fossem humanos, poderíamos até comparar como se fossem bichos e lá são esquecidos, pois não existem nenhuma atividade ou trabalho para que esses apenados se reintegrem, se ressocializem na sociedade.

O Brasil, vêm apresentando um crescente número de encarcerados, e dentre estes, um percentual cada vez maior de reincidência criminal.

Vemos que a pena privativa de liberdade é confundida como sofrimento, vingança, péssimas condições de vida, quando relatamos da ausência de saúde, de higiene, de assistência jurídica, de uma alimentação adequada, ferindo assim a sua dignidade humana.

Os direitos dos presos são violados, mediante toda a essa dificuldade de conviver em boas condições para que possam pagar a sua pena de forma digna, com saúde, onde as instalações sanitárias são visíveis para todos, aumentando o risco de doença, sendo as mais principais, as doenças respiratórias, como a pneumonia, tuberculose, entre outras.

Nessa situação que se encontra os apenados em presídios comuns, só levam a um certo descontrole psíquico, pensando sempre em fuga, tornando assim um indivíduo violento, entram de tal forma e saem piores.

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, conhecida no Brasil como a LEP, tinha tudo para ser a mais eficiente, mas nem tudo é colocada em prática no Brasil. Na verdade o Estado brasileiro prefere tratar as penas como um meio de castigar aquele tal delito praticado pelos apenados e não se preocupa em

recuperar para que não haja reincidência. Diríamos que em relação a suspensão do exame criminológico na progressão de regime, quando o apenado cumpre um sexto da condenação, bastando só ter bom comportamento, ele tem direito a transferência para o regime semiaberto sem realização do mesmo, aumentando assim grande índice de reincidência.

No entanto as unidades prisionais brasileiras não oferecem uma estrutura nem física, nem humana, o sistema precisa de mudanças emergenciais para poder colher os detentos numa forma mais humana. E assim tentar ressocializar o preso de forma mais rápida. (VIEIRA, 2011).

Portanto, esse caráter sócio educativo das penas não chega nem perto de sua finalidade, que é a ressocialização dos apenados no meio social.

Devido isso a sociedade fica sem crer que o apenado se recuperou e que pode viver em sociedade sem trazer risco para os mesmos, com essa descrença o apenado sofre com as rejeições. Neste mesmo sentido, destaca Rogério Greco (2011, p. 443): “Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

É exatamente neste momento que o egresso encontra dificuldades, pois além de enfrentar a exclusão social, depara com a atual situação brasileira, onde o índice de desemprego e de criminalidade só aumenta, o que o impossibilita oportunidade de viver uma vida digna.

## 2.2 INEFICIÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL

Sabemos que o sistema carcerário brasileiro, se encontra precário, falido. Os apenados vivem em condições desumanas, os presídios se tornam em depósitos humanos, ocorrendo a violência sexual entre os apenados, devido a superlotação acarreta também a proliferação de doenças graves.

O Estado é omissivo, quando a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XLIX, prevê “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, sendo assim o Estado não garante a execução da lei.

“Nós temos depósitos humanos, escolas de crime, fábrica de rebeliões”. Não podemos fazer vista grossa e achar que essas situações desagradáveis não fazem parte da nossa realidade carcerária. O Brasil possui um dos maiores sistemas prisional do planeta e são notórias as condições cruéis e desumanas de cumprimento de pena em nosso país. As condições sanitárias são vergonhosas e as condições de cumprimento da pena beiram a barbárie. (SENNA, 2008).

O sistema carcerário brasileiro, precisa urgentemente de uma modificação, pois as penitenciárias se transformar em verdadeiro depósitos humanos, modernizando a sua arquitetura penitenciária, a sua descentralização com a construção de novas cadeias pelo Estado.

Segundo Ottoboni (2001) o delinquente é condenado e preso por exigência da sociedade, que recuperá-lo é um dever de ordem moral. A sociedade só se sentirá protegida, quando realmente o apenado for recuperado. O Estado não se faz o responsável pelos direitos que o apenado tem, sempre omissos, alguns fatores contribuem para a falência do cárcere, a superlotação, a falta de capacitação dos agentes, corrupção, a falta de higiene e assistência ao apenado.

Segundo Dullius e Hartmann (2016, p. 44), “o Brasil convive com um abandono do sistema prisional; o que deveria ser um instrumento de ressocialização, muitas vezes funciona como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo Estado e pela sociedade”. O Estado não consegue cumprir com seu papel ressocializador, ou seja, não está seguindo o que determina a CF/88, a LEP, o CP, e nem mesmo as diretrizes internacionais, como por exemplo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Resolução da Organização das Nações Unidas e a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem no que diz respeito às regras mínimas no tratamento do apenado.

### 2.3 POPULAÇÃO E SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

Possivelmente, o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje, seria a superlotação devido ao número elevado dos presos. As celas encontram-se lotadas, não proporcionando um bem-estar ao apenado e nem um pouco de dignidade. Todos os empenhos para amenizar o problema, não chegaram a nenhum resultado positivo,

pois o número atual de presos tem apenas piorado. Com a superlotação muitos dormem no chão de suas celas, em fileiras, até mesmo no banheiro, próximo ao buraco de esgoto. Existem celas mais cheias, não tendo nem lugar no chão, onde os apenados dormem amarrados nas grades da própria cela, ou pendurados em redes. (CARMARGO,2006).

Não existem mais estabelecimentos prisionais destinados, especialmente, aos delinquentes que aguardam o julgado, devido a superlotação do sistema prisional. As cadeias públicas, presídios, delegacias e penitenciárias todos são estabelecimentos de depósito de humanos. Tem acontecido com muita frequência, as rebeliões, sendo a reivindicação mais comum e da melhoria dos sistemas prisionais. Folcault (2004, p 107-8) nos mostra sobre as causas das rebeliões, que não diferem das nossas atuais:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Folcault (2004, p.108) ainda afirma que as rebeliões, feitas pelos apenados, são justamente pela insatisfação, não atendidas, principalmente, no tratamento dispensado dos funcionários do sistema carcerário.

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente.

Para esse problema que aumenta cada dia mais, uma das soluções seria a construção de novos presídios, privatização do sistema prisional e o livramento condicional.

Há precisão de novos estabelecimentos no Brasil, com a estrutura capaz de acolher bem para ser capaz de ressocializar o apenado, tendo como viver de maneira mais digna e humana. Não seria a única solução para a superlotação nos cárceres. (COSTA,2011).

## 2.4 ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR E ALIMENTAÇÃO

A Lei de Execução Penal, garante em seus artigos 12 e 14, terá assistência material, como as instalações higiênicas, compreendendo o acesso médico, farmacêutico e odontológico. Mas isso não é o que vemos, essa não é a nossa realidade, pois os presos vivem em péssimas condições higiênicas. (CAMARGOS,2006).

As condições higiênicas nos sistemas prisionais são precárias, sem contar que em alguns estabelecimentos não há acompanhamento médico, sendo mais afetadas com essa falta de assistência, são as detentas grávidas que necessitam de um acompanhamento ginecológico.

Para piorar os vasos sanitários são coletivos e expostos para todos verem. O risco de proliferação de doenças é grande, como AIDS, sífilis, pneumonia, tuberculose, sarna. Muitos chegam em seu estado terminal sem qualquer assistência da parte da direção penitenciária.

O artigo 14, da LEP/1984, trata da assistência a saúde do preso e do internado, dispõe que:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Os presos que no decorrer do cumprimento da pena, adoecerem, deveram receber atendimento adequado para a cura, com a visita diária de um médico, até a sua recuperação. (PIRES,2010).

Um dos direitos dos presos, é a alimentação, que pode até não faltar, mas chega desigual. Em um relatório dado pelos Direitos Humanos, que muitos presos denunciavam policiais corruptos, por desvio de comida, onde quem recebia mais recurso, recebia mais comidas.

Com a precariedade em relação a alimentação, ela é complementada com a família do preso, assim também como os produtos de higiene e vestuário. Em relação a assistências médicas, odontológicas, educacionais e especialmente jurídica, quando disponível é bem fraca.(SENN,2008).

O Estado deve oferecer aos apenados, no mínimo três refeições ao dia, que são, a primeira do dia ainda em jejum, almoço e janta, com qualidade e suficiente para aguardar a próxima refeição.

Em Minas Gerais, a alimentação destinada aos apenados é feita por processo licitatório, sendo assim a alimentação é fornecida sem que não haja contato com os apenados na hora do preparo, são instalações próprias da empresa e fora do estabelecimento penitenciário.

Nos presídios em que a cozinha tem funcionamento normal e que são dentro dos estabelecimentos, são antigas, sem manutenção e sem nenhuma higiene, em sua parte de estoque de comidas são sujas, servidor de moradia para ratos e insetos.(CAMARGOS,2006).

## 2.5 TRABALHO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Lei de Execução Penal, diz que todos os presos condenados devem trabalhar. Percebemos que há uma relação mutua, entre a obrigação legal e a relação ao trabalho prisional. Ainda que existem determinações legais, mas, os estabelecimentos prisionais brasileiros não oferecem oportunidade de trabalho suficientes a todos os apenados. (CAMARGOS,2006).

Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Os apenados podem desenvolver atividades que depende do estabelecimento prisional, podendo ser na cozinha, faxina, até mesmo nas atividades como a confecção de bolas, assim como a várias outras atividades a serem feitas dentro do sistema prisional.

Para que a laborterapia possa ser de fato aplicada, as cadeias precisavam ter oficinas de trabalho.

O artigo 5º da CRFB/1988, inciso LVII diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Fora da nossa realidade, onde não há separação dos suspeitos até o seu julgado, sendo assim juntos dos criminosos.

É direito de todos os presos, independentemente do ato criminoso cometido, a assistência jurídica, pois grande parte dele são de classe baixa, mas infelizmente o número de defensores públicos muito baixo.

A realidade do sistema prisional todos sabem, os números de penitenciárias reduzidas, que não atende à demanda. Celas lotadas e pequenas, tanto para necessidades básicas quanto fisiológicas.

O nosso legislador deveria ter mais conhecimento da situação calamitosa na qual se encontram as cadeias públicas e com determinação, com o auxílio de especialistas da área penal, penitenciária, pedagógica e psicológica elaborar leis, além das já existentes, que permitam a substituição, nos casos de crimes menos graves, das penas privativas de liberdade por pesadas penas restritivas de direito e de multa.

A assistência jurídica está disposta nos arts. 15 e 16 da LEP e decorre do princípio da jurisdicionalidade dos atos referentes ao processo de execução penal.

Este princípio faz com que sejam assegurados aos apenados e internados as garantias do contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, imparcialidade do juiz, devido processo legal, direito à produção de provas no curso do procedimento, direito de peticionar e autodefesa.

Hoje, por força da Lei Complementar Federal nº 80/1994, a assistência jurídica nas unidades prisionais é realizada pela Defensoria Pública que exerce de forma direta ou suplementar, fiscalizando os direitos dos apenados e prestando os necessários esclarecimentos.

Vale ressaltar que grande parte dos apenados esperam o serviço de assistência gratuita, por pertencer a uma classe baixa, cabendo a estes esperar por uma oportunidade já que é muito baixo o número de defensores públicos.

### 3 LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFETIVA APLICAÇÃO

#### 3.1 OBJETIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal relata em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Segundo Mirabete:

Contém o artigo 1º da Lei de Execução Penal, duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada por meio de oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Em seus mandamentos, a LEP prevê a prevenção e correção para que o apenado não venha a cometer novos crimes, a integração do apenado ou internado é uma preocupação para que possam ter a sua volta em sociedade.

No que diz respeito do objetivo de ressocialização o apenado e internado, a Lei de Execução Penal “já adota a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar” (MARCÃO, 2004, p 1).

A diferença entre o objetivo da execução e a finalidade da pena:

Ocorre que é preciso distinguir finalidade da pena e objetivos da execução penal. São duas coisas completamente diferentes. Enquanto a pena tem o condão de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado, a execução da pena tem a finalidade de efetivar o cumprimento da sentença penal condenatória e, também, de realizar a recuperação do condenado (NUNES, 2013, p. 34).

### 3.2 DAS FUNÇÕES DA PENA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de execução penal surgiu em 11 de julho de 1984, defende como objetivo da lei através do artigo 1, quando diz que “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A sua finalidade não é só em punir o apenado e sim oferecer oportunidades para que se reintegrem a sociedade.

Os artigos 10 e 11 da Lei de execução Penal dispõem que:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - a saúde;
- III - jurídica;
- IV – educacional;
- V – social;
- VI – religiosa;

Toda assistência ao apenado cabe ao Estado garantir, através da prevenção do crime e com o papel ressocializador, para o retorno em sociedade, sendo direito fundamental dos apenados.

A LEP garante direitos sociais aos condenados e internados, como o objetivo de preservar a sua dignidade e as suas relações sociais com a sociedade, assim também a sua reintegração por meio da reeducação e ressocialização, expressos nos artigos 83 e 84, que assim, determinam:

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

O requisito da individualização da pena, como na lei deixa claro a sua necessidade em relação a ressocialização, pois havendo a individualização, o condenado recebe o tratamento adequado. Infelizmente, o que vem sendo observado por todos, é a superlotação nos presídios, com isso acaba ocorrendo o

descumprimento da Lei de Execução Penal, tornando cada vez mais dificultoso a ressocialização.

Com a falta de interesse do Poder Público, quando falamos do tratamento sofrido dos apenados dentro dos presídios, a função ressocializadora das penas falham ao cumprir o seu papel.

A Lei de Execução Penal é uma das mais completas, claras, mas grande parte das leis em nosso ordenamento jurídico brasileiro, assim como a LEP é tida como morta, devido as suas garantias em seus dispositivos não serem cumpridas. Cabendo ao Estado reformar os presídios, para que aja estrutura, fazendo com que os apenados tenham de fato um lugar decente, com disciplina, educação, ressocialização para o retorno em sociedade.

### 3.3 OS PRINCÍPIOS REFERENTES À EXECUÇÃO DA PENA

Os direitos fundamentais foram os pioneiros da constitucionalização dos princípios gerais do direito. Para Bonavides(2001;p.553), os princípios estão na base de qualquer norma buscando elucidar as relações jurídicas por mais difícil que elas sejam, sendo assim a sua execução e a sua inserção na constituição tiveram valor para fortificar o ordenamento jurídico.

No entendimento subjetivo, o direito é interpretado como algo que pertence a alguém, por isso, deve ser reconhecido pelos outros. Nesta situação, o direito fundamental é aquele que não permite ser transportado por alguém.

Vale salientar, a declaração de Bonavides (p.553), que:

[...] os direitos fundamentais são a bússola das constituições. A pior das inconstitucionalidades material, deveras contumaz nos países em desenvolvimento ou subdesenvolvimentos, onde as estruturas constitucionais, habitualmente instáveis e movediças, são vulneráveis aos reflexos que os fatores econômicos, políticos e financeiros sobre elas protejam.

Os direitos fundamentais são normatizados, em um momento princípios, em outro com regra. Nesta circunstância, Reale Junior (1988; p.57), revela a importância do princípio:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

O princípio da Isonomia é uma base da democracia, como diz Afonso da Silva (2001; p.214), “a igualdade constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra.”

O direito de igualdade é resguardado pela nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O princípio da isonomia diz respeito também no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, em relação a segregação do apenado, dentro e fora dos presídios. “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Garantindo assim a igualdade aos apenado.

O princípio da dignidade humana, é tido como de valor soberano, todo indivíduo possui, sendo assim intrínseco. O direito da dignidade humana, é um direito fundamental, lhe assegura qualquer ato desumano, expondo como condição mínima de garantia na vida em sociedade.

Nessa lógica Mirabete(1997, p.43), enfatiza: “o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres” conforme as normas jurídicas em vigor o apenado tem todos os seus direitos e garantias reconhecidas a todo cidadão com ressalva dos limites impostos pela pena. À vista disso, Luis Roberto Barroso(2003, p.38), estabelece que, “a dignidade humana apresenta superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa”.

O Princípio da Legalidade, está envolvido entre os direitos fundamentais e os direitos do cidadão, previsto no artigo 5º da constituição federal, XXXIX, no Código Penal de 1940 e artigo 1º da LEP:

Art. 5º [...]XXXIX-não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Art. 1º(CP) - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

A Lei de Execução Penal estabelece em seu artigo 3º que: “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Garante ao apenado em cumprimento de sua pena, todos os direitos ao processo em curso, com tratamento igualitário. Servindo para garantir segurança pública ao sistema do direito da execução penal.

Desta forma, deste valoroso princípio forma-se o Princípio da Humanização das Penas, que vem para distanciar da execução da pena qual punição que venha ferir a dignidade do apenado. Como vem bem claro no artigo 5º, XLVIII e XLIX, da CF, que são as garantias para os apenados contra qualquer ato desumano e degradantes no decorrer do cumprimento da pena.

O Princípio da Jurisdicionalidade, como diz o artigo 2º da LEP:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Na execução penal surge da sua complexidade, sendo a mesma predominante jurisdicional, onde o juiz não é administrador da execução, cabendo a ele resolver a lide conforme o ordenamento jurídico.

O Princípio da Ressocialização, salientando como prioridade na execução, conforme o artigo 1º da Lei de Execução Penal, “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Desse modo, vale ressaltar que a execução penal tem o objetivo de reintegrar o apenado através de meios que facilitam o retorno em sociedade.

## 4 ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, é uma entidade civil de direito privado, com patrimônio e personalidade jurídicas próprios, onde não visam fins lucrativos. Está voltada para a recuperação e a reinserção no meio social do apenado a pena privativa de liberdade, sendo autônoma administrativa, jurídica e financeiramente. Além disso, é uma instituição que está resguardada pela Constituição Federal para agir nos presídios e seu estatuto encontra apoio no Código Civil e na Lei de Execução Penal. (FERREIRA, 2016; MINAS GERAIS, 2011).

A APAC exerce como entidade auxiliar na execução e também na administração das penas privativas de liberdade, colaborando, com os Poderes Judiciário e Executivo. Um dos seus objetivos está a promoção da humanização das prisões, sem perder da finalidade punitiva da pena, a diminuição da reincidência, e, ainda, o oferecimento de alternativas para a recuperação do condenado. Seu método visa o resgate da dignidade, baseando se na confiança dada ao preso (CASTRO, 2016).

O método APAC ampara no papel social do trabalho, acabando com a ociosidade do apenado no sistema prisional convencional, berço de vários conflitos. Lida com valores religiosos e questões lúdicas, destacando-se, como forma de educação humana. O apenado, nesse modelo, resgata valores morais, éticos e espirituais, fazendo eles terem uma visão diferente da vida, da sociedade até mesmo de sua transgressão, e, portanto, a uma grande possibilidade de recuperação. (ANDRADE, 2014).

### 4.1 HISTÓRICO

O método APAC surgiu em 1972 com um grupo de voluntários, que ajudavam com assistência religiosa aos apenados da Cadeia Pública de São José dos Campos/SP, o mestre era o estudante de Direito Mário Ottoboni. Ao apurarem que os

apenados que conseguiam a liberdade tinham que deparar com problemas quanto à reinserção no mercado de trabalho, já que estes os procuravam na tentativa de conseguir emprego, Ottoboni buscou auxílio ao Juiz das Execuções e Corregedor do Presídio local e seu professor na época, Silvio Marques Neto, com o intuito de solucionar o problema. Com isso, começou uma proposta que envolvia o aspecto jurídico da pena. A execução e a reintegração social por meio da reconstituição da família e do trabalho digno, além da visão espiritual, findaram com a regularização da atividade desses voluntários e com a elaboração do estatuto da entidade.

Então, em 1974, foram oficializados os Estatutos Sociais na Assembleia de Fundação da Entidade que teve o nome de Associação de Proteção e Assistência Carcerária, sendo dessa forma, uma entidade civil de direito privado, não governamental e sem fins lucrativos.(MARQUES NETO, 2012; D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

De início, a APAC foi criada como um método para recuperar o apenado e não para administrar presídios. Mas em 1983, a APAC-mãe de São José dos Campos, após deparar com alguns problemas administrativos da justiça com a segurança, passou a administrar o presídio de Humaitá sem o concurso da Polícia Militar e Civil. Com a ajuda do Poder Judiciário, reconstruiu a cadeia e aprimorou o método. Com essas medidas, a redução da reincidência teve índices significativos, tornando um estabelecimento modelo e estimulando interesse de autoridades do Brasil e também do exterior. Com o passar dos anos, na comarca de Itaúna(Minas Gerais), onde já se aplicava o método, após ocorrer uma rebelião na cadeia pública local, havendo à destruição das instalações, o Judiciário atribuiu à APAC administrar, sem a interferência policial, o novo presídio construído, com isso, tornou-se referência nacional e internacional (OTTOBONI, 2014).

Com a criação da APAC, como entidade, de personalidade jurídica, colaborou para a associação desta à *Prison Fellowship International* (PFI), órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) para assuntos penitenciários. Desde aí então, o método brasileiro passou a ter disseminação internacional. Hoje, a PFI mantém 123 países filiados e tem sede em Washington-EUA. (MARQUES NETO, 2012; FBAC, 2016a).

A PFI apresenta e divulga a proposta de adoção a nível mundial do Método APAC, afirmando que "O fato mais importante que está acontecendo no mundo hoje, em matéria prisional é o movimento das APACs no Brasil" -frase

proferida pelo Sr. Ronald Nikkel, Presidente e Chefe Executivo da PFI, durante a realização do 6º Congresso Nacional das APACs na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, em Julho de 2008 (FBAC, 2016a).

## 4.2 O MÉTODO APAC

O método APAC tem por objetivo, incentivar a humanização das prisões, sem perder o caráter punitivo da pena e ainda pretende alcançar a não reincidência no crime, além de conceder alternativas para a recuperação do apenado (MINAS GERAIS,2011).

A APAC se identifica pela aplicação de disciplina firme no estabelecimento prisional, baseando se no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do recuperando. Tem o método diferenciado, do que ocorre no sistema prisional comum, são os próprios apenados, denominados recuperandos, os responsáveis por sua recuperação (FERREIRA; OTTOBONI, 2016).

O método APAC pode ser executado em qualquer estabelecimento penal, por ser um método de recuperação do apenado, sendo ele administrado com ou sem o concurso da polícia, sendo importante que prevaleça para que os resultados alcançados sejam convincentes. A APAC privilegia a descentralização dos presídios, através do cumprimento da pena em cadeias de pequeno porte, atribuindo se a comunidade sua população prisional, diferentemente, do sistema prisional comum, que o cumprimento da pena, é em estabelecimento prisional centralizado e cadeias de médio e grande porte. Existem benefícios com essa descentralização, que são: a conservação dos elos afetivos, devido encontrar uma facilidade de contato com a família pela proximidade geográfica; reduz e evita a entrada de drogas; com um número pequeno de recuperando( apenados), a indisciplina, violência e a corrupção; aumenta a segurança e o controle da população prisional; favorece as revistas nas celas e a preservação da ordem; melhora as instalações do estabelecimento com aplicação das verbas destinadas à construção dos presídios.(OTTOBONI, 2014).

#### 4.3 ELEMENTOS FUNDAMENTAIS PARA A EFETIVAÇÃO DO MÉTODO APAC

O método APAC, possui doze elementos fundamentais, os quais surgiram após exaustivos estudos. E, a observação de todos, sem exceção, é indispensável para alcançar resultados positivos (OTTOBONI, 2014). Doze elementos, na sequência, será feita uma abordagem a respeito de cada um deles.

Primeiro elemento é a participação da comunidade, é de extrema importância no cumprimento da pena dos apenados, pois levam a ter um convívio harmônico ao retornarem à sociedade.

A APAC, não tem nenhum auxílio do Estado, referente a segurança e as atividades internas, a participação da comunidade é fundamental para um bom funcionamento da instituição. (D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016).

A LEP, em seu artigo 4º, relata que a comunidade deve cooperar nas atividades de execução da pena, até mesmo, nos termos do artigo 61, inciso VII da referida lei, o Conselho da Comunidade é relacionado com um dos órgãos da execução penal (BRASIL,1984).

O segundo elemento é o recuperando ajudando o recuperando, como o intuito de manter uma boa convivência, formando um ambiente de paz, dentro do estabelecimento, a APAC incentiva o respeito entre eles os recuperandos, fazendo com que uns ajudem os outros quando possível(D'AGOSTINI; RECKZIEGEL, 2016). Segundo as informações no portal da FBAC(2015ª), a ajuda pode resultar de um recuperando, ajudar o outro quando doente, como por exemplo, um auxílio aos mais idosos, na copa, na cantina, na farmácia, na secretaria. E para continuar essa ideia, foram criados dois órgãos internos: a representação interna e o Conselho da Sinceridade e Solidariedade (CSS).

Sendo a representação de cela tem por objetivo a manutenção da disciplina e afinidade entre os recuperandos, a limpeza e higiene pessoal e da cela, o treinamento dos líderes, já que a representação é dividida entre os próprios recuperandos. O CSS diz respeito a um órgão auxiliar da administração da APAC, não tem poder de decisão, mas que ajuda em todas as atividades, por meio de reunião de toda a população prisional, a qual, sem a presença de membros da APAC, argumenta as dificuldades, busca soluções para os problemas, bem como reivindica à Diretoria medidas que irão

tornar o ambiente de cumprimento da pena em ambiente de paz e saudável (OTTOBONI, 2014).

O terceiro é o trabalho, que por se só, não é o bastante para recuperar o preso. O método apaquiano no regime fechado, propõe os trabalhos laborterápicos, que são, os trabalhos artesanais, que além da comercialização dos produtos, visa também a cura dos recuperandos, permitindo exercitar sua criatividade e também refletir sobre o que estão sendo feitos por eles. Existem outras atividades, como a tapeçaria, pinturas de quadros, não limitando só nessas atividades, quando possível também outras, como, garçom, cabelereiro, auxiliar de enfermagem, músicos, e realizam pequenos cursos como os de violinista, eletricitista, encanador e outros, podendo ser uteis até mesmo dentro do próprio estabelecimento apaquiano. Vale dizer que o trabalho não deve ser intenso. O regime fechado visa o resgate dos valores, melhorando o seu melhor jeito de se ver e mostrando o seu papel em sociedade. (OTTOBONI, 2014).

O regime semiaberto, já é o momento de oportunidade do recuperando conseguir uma profissão, caso não tiver. Existem benefícios como por exemplo, os recuperandos são assegurados pela LEP, que beneficia com saídas para estudo, momento que a entidade deve ir em busca de curso profissionalizantes, juntamente com bolsas de estudos, com o intuito de formar mão de obra pra os estabelecimentos da cidade. Se tiver espaço adequado, os recuperandos podem exercer o trabalho de oficinas criadas dentro do próprio estabelecimento penal, assim como também podem ser aproveitados para fazer serviços burocráticos da entidade sendo remunerados, pelo tal serviço prestado. Nesse regime deve ter a responsabilidade de formar a mão de obra especializada, e também preparar o apenado para o regime aberto. (OTTOBONI, 2014).

Já no regime aberto, é proposto o método APAC, fazendo com que o recuperando tenha sua profissão definida, sendo compatível com sua especialidade, demonstrando que adquiriu condições para o retorno a sociedade.

Por essa razão, antes de adquirir os benefícios do regime aberto, a APAC prioriza uma preparação rigorosa, que não favorece só o recuperando,

Por isso, antes de obter o benefício do regime aberto, a APAC defende uma preparação rigorosa, que não só irá favorecer o recuperando, mas também em relação ao cuidado de não frustrar sua família, resguardar a sociedade, promovendo o bem de todos. (OTTOBONI, 2014).

O quarto é a religião, onde a Lei de Execução penal prevê como forma de assistência. O importante nesse elemento é sobre a oportunidade que o apenado tem de cuidar do espírito, nessa questão, a religiosidade pode “proporcionar ao recuperando a introspeção de valores espirituais para chegar a uma libertação, a uma jornada de apegar-se a algo maior do que seu passado, que o fez chegar à situação de preso” (SANTOS, 2012, p. 45).

O método APAC, em que pese declarar a imprescindível necessidade de o recuperando ter uma religião, não impõe um ou outro credo (OTTOBONI, 2014).

O quinto elemento é a assistência jurídica, sem dúvidas é uma das principais preocupações do apenado, pois sempre querem estar por dentro do andamento processual, dos seus pedidos, recursos, para saber sobre o tempo da pena e quanto falta para cumprir na prisão. (OTTOBONI, 2014).

Segundo dados da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (2015c), 95% da população prisional não têm condições financeiras para contratar advogado, especialmente, quando está cumprindo a pena, quando toma conhecimento de diversos benefícios que a lei lhe proporciona.

A APAC informa que essa assistência deve se limitar aos condenados inseridos na proposta APAC e que mostrem firmes propósitos de emenda, assim como àqueles que não possuem condições financeiras para terem advogados. Além disso, é um receio do método em relação sobre a impressão que o método irá passar de estar voltado somente para a liberdade e também para que o voluntario que ajuda os apenados nestes trabalhos não sejam acusados sem justa causa de “protetor de bandido” (OTTOBONI, 2014, p. 84/85).

O sexto elemento é sobre a assistência à saúde, que é um direito assegurados previsto taxativamente nos artigos 11, inciso II e 41, inciso VII, da Lei de Execução Penal.

Segundo Ottoboni (2014), para que o método possa ser bem executado, precisa ter o cuidado de aproximar se profissionais da área da saúde (médicos, dentistas, psicólogos, etc.), a fim suprir a carência e necessidade, já que são privados de sua liberdade. Adverte também, como prioridade, a existência de consultório médico e odontológico e de uma farmácia no próprio estabelecimento, para evitar as escoltas policiais, sem contar no desconforto dos profissionais voluntários por estarem recebendo apenados algemados em seus consultórios particulares, assim como qualquer tipo de constrangimento ao recuperando.

O sétimo elemento é a valorização humana, onde o método APAC objetiva colocar o ser humano em primeiro lugar e, nesse seguimento, o trabalho é voltado para estimular a autoestima e autoimagem daquele que errou. Atitudes como chamar o recuperando pelo nome real, conhecer e se interessar pela sua história, visitar sua família, permitir que ele se sente à mesa e utilize talheres nas refeições ajudam no processo de recuperação. Além dessas ações, a educação e o estudo são fundamentais para esse elemento (OTTOBONI, 2014).

Ottoboni (2014, p. 86) relata que,

Em reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos e mediante palestras de valorização humana, será realizado grande esforço para fazer o recuperando dar-se conta da realidade na qual está vivendo, bem como conhecer os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua autoestima e da autoconfiança.

Vale ressaltar que o apenado ingressa no sistema prisional como um lixo humano. E, essas ações assistenciais oferecem ao apenado a expectativa se recuperar, obter a mudança e adquirir oportunidades fora da prisão (SANTOS, 2012).

O oitavo elemento é a família, onde o método APAC proporciona aos familiares retiros espirituais e cursos regulares de formação e valorização humana, a fim de aproximar os vínculos afetivos. Concede, também, ao recuperando manter correspondência e contatos telefônicos diários com seus familiares e incentiva visitas em dias especiais como Dia das Mães, dos Pais, das crianças, Natal, Páscoa, entre outros (OTTOBONI, 2014).

A APAC também organiza as visitas íntimas, mas que sejam semanais e conforme escala, em um local próximo ao estabelecimento para evitar constrangimentos desnecessários. Manter os laços afetivos com família é o objetivo das visitas. Ainda, o método aconselha que sejam criados departamentos formados por voluntários para promover assistências à vítima e a seus familiares (OTTOBONI, 2014).

O nono elemento é o voluntário e o curso para sua formação, onde o trabalho na APAC é gratuito, sendo um serviço para ajudar ao próximo, sem qualquer interesse lucrativo, evitando qualquer tipo de propina que surgem nos casos remunerados. Sendo as únicas funções remuneradas dentro da Apac, são as administrativas (OTTOBONI, 2014).

Para realizar esse trabalho gratuito é preciso que o voluntário esteja bem preparado espiritualmente e tecnicamente. Para isso, o voluntário deve participar do Curso de Estudos e Formação de Voluntários para que aumente suas aptidões, para executar o seu trabalho com eficácia e observância de um espírito comunitário (OTTOBONI, 2014).

O curso costumeiramente é desenvolvido em 42 aulas de uma hora e 30 minutos de duração cada uma delas. Recomenda-se sejam oferecidas duas aulas, se possível semanalmente. A FBAC desfruta de uma equipe para ministrar seminários intensivos de conhecimento da metodologia, com três dias de duração, e entre os cursistas é de costume eleger aqueles que podem se tornar monitores do curso completo. Essas pessoas que foram selecionadas, deverão completar o seminário, de acordo com os que governam a FBAC, em data que é sempre divulgada com antecedência. É de importância que todos tenham em mente de que o trabalho a ser executado com os recuperandos escapam dos padrões normais, por se tratar de contatos com pessoas de vários problemas, não sendo aceitável nem admissível improvisar voluntários que não conheçam a existência da realidade dos presos e do sistema penitenciário (OTTOBONI, 2014, p. 94).

Depois de algum tempo de atuando como voluntário, é importante a realização de cursos de aperfeiçoamento e especialização, podendo ser instituídos na própria APAC (OTTOBONI, 2014).

O décimo elemento é o Centro de Reintegração Social (CRS), criação da APAC, no qual é composto de dois pavilhões, sendo um deles atribuído ao regime semiaberto e o outro, ao aberto. O CRS concede ao recuperando cumprir a pena próximo a seu núcleo afetivo, que são família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão de obra especializada, assim como a sua reintegração social (OTTOBONI, 2014).

O décimo primeiro elemento é o Mérito, do apenado. Na APAC existe uma pasta-prontuário, onde é registrada toda atividade realizada pelo recuperando, dentre elas, advertência, elogios, saídas e também outros registros do dia a dia.

O recuperando não será avaliado apenas pela sua conduta, mas sim por seu mérito, será avaliado conforme os registros em sua pasta. Isso significa que os benefícios serão oferecidos àqueles que também se esforçarem na metodologia, e não só aos que não registram notas desfavoráveis em seus prontuários (SANTOS, 2012).

É inevitável a precisão de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), completo por profissionais ligados ao método e que atuam na rotina dos presos. Essa Comissão irá averiguar a classificação daqueles recuperandos que são dignos de receber tratamento individualizado, e também realizar os exames exigidos para a progressão de regime e cessação de periculosidade (OTTOBONI, 2014; SANTOS, 2012).

O décimo segundo e último elemento é sobre a Jornada de Libertação com Cristo, feita em três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos com o objetivo de fazer com que eles enxerguem a vida de uma nova forma, uma nova filosofia de vida (OTTOBONI, 2014).

Consoante Santos (2012, p. 52), mesmo que a Jornada se identifica como uma prática de ato semelhante ao praticado pelos católicos, essa atividade é essencial para a reflexão espiritual do recuperando, visto que, muitas vezes, mostra-se “um empolgante reencontro consigo mesmo, suas origens, seus defeitos e virtudes, capazes de desafiar novas escolhas”. Não deve julgar a metodologia em relação a prática de uma determinada ação guiado em uma religião específica. Sendo observado, que a reflexão espiritual auxilia muito na recuperação do apenado.

#### 4.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS ELEMENTOS DO MÉTODO

Posto que à metodologia APAC ser composta por vários elementos, alguns deles merecem notoriedade como o voluntariado. É necessário que o voluntário permanecer executando a função por ele escolhida, respeitando e não intrometer nas atividades dos demais colegas. Isso, para evitar confusões nos trabalhos realizados na entidade, desgosto às autoridades e, principalmente, prejuízos ao recuperando (OTTOBONI, 2014).

Em relação aos doze elementos, deve-se acreditar que, para que se obtenha resultado positivo, todos os elementos devem ser executados. Nas localidades em que se houve falha do método, averiguou, numa rápida análise que um ou mais elementos deixaram de ser aplicados (OTTOBONI, 2014).

Nesse pensamento, nota-se, então que, para o bom desempenho do método, como já citado, seria necessária a aplicação de todos os elementos anteriormente

mencionados. Ainda assim, é importante frisar que cada regime de cumprimento de pena apresenta uma peculiaridade, devido a isso que a APAC apresenta uma escala de recuperação que vai evoluindo de acordo com a progressão de regime do recuperando, até que consiga a recuperação permanente.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro tem provado ser desumano, com celas superlotadas e ambiente sem nenhum tipo de higiene e não cumpri com o papel ressocializador dos encarcerados, o apenado entre de tal forma e saem piores de como entraram, o sistema prisional é visto como uma verdadeira escola do crime.

O poder público nos confirma a negligência e incompetência de atender as necessidades do sistema carcerário, referente aos direitos e deveres do apenado. Mesmo com as leis que asseguram esses direitos, como por exemplo a Lei de Execução Penal, mais completa em nosso ordenamento jurídico, mas infelizmente nos presídios comuns não chegam até os apenados, existe uma deficiência desses direitos.

Então, com essa atual situação prisional, o método APAC surge como alternativa de reeducar e ressocializar os apenados durante o cumprimento de sua pena. A APAC não é capaz de mudar, resolver o problema da falência do sistema prisional, mas nos mostra que é possível executar os direitos previstos na legislação, garantindo a dignidade do apenado e a humanização do estabelecimento penal.

Para a sociedade, este trabalho aponta a precariedade do sistema prisional brasileiro, com dificuldades dos apenados se ressocializarem, diante disso foi criado o Método APAC para que os apenados cumpram a sua pena de forma mais humana. É visível que nessa sociedade, os apenados são deixados de lado nos presídios comuns, mediante do exposto a relevância do tema para a sociedade, já que atinge grande parte da população.

Este trabalho para os estudantes, visa aumentar o conhecimento sobre a busca da ressocialização dos apenados, apenas de forma mais humana, dando oportunidades que os apenados resgatem os seus valores, moral, social e psíquico. É necessário o estudo deste tema devido a necessidade de ver soluções para evitar as reincidências dos crimes.

O método APAC, tem uma grande relevância no âmbito jurídico, pois exerce como um órgão auxiliar da Justiça na execução da pena, zelador dos apenados,

visando garantir a efetividade e garantia do cumprimento dos direitos humanos, nos termos da lei.

Este trabalho proporciona um amplo conhecimento na área do Direito Penal. O tema nos traz a verdadeira realidade do sistema prisional brasileiro, com celas superlotadas, tendo grande risco de doenças, principalmente as respiratórias, tuberculose e pneumonia. O Método APAC eficaz para que os apenados tenham as chances de cumprir a pena de forma mais humana sem fugir do caráter punitivo.

Por fim, o método APAC nos mostra eficiente atendendo as necessidades dos apenados para que cumpram com a pena de maneira digna sem perder o caráter punitivo, preparando-os para a reinserção no meio social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Durval Ângelo. *APAC: A face humana da prisão*. 2. ed. Belo Horizonte: o Lutador, 2014

\_\_\_\_\_. *APAC- A face humana da prisão*. 4. ed. Belo Horizonte – MG, 2016.

BARROSO, Luis Roberto. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio De Janeiro: Renovar, 2003, p.38.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, p.553

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de novembro de 2018

\_\_\_\_\_. *Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal*, Diário Oficial da União. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_. *Lei Complementar Nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm)> Acesso em: 01 de dezembro de 2018.

CAMARGO, Virginia da Conceição. *Realidade do Sistema Prisional*. out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-dosistema-prisional>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018.

CASTRO, Jerônimo Fernando dos Santos de. *A Apac (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e sua contribuição na ressocialização, viabilizando a reinserção do egresso no seio social*. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, Ano XVII, v. 17, n. 98, p. 56-78. jun. 2016. Bimestral.

COSTA, L. M.; AMARAL, M. R. A. *A Superlotação do Sistema Prisional Brasileiro*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1677/1600>>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

D'AGOSTINI, Caroline Trevisol; RECKZIEGEL, Roque Soares. *O Método APAC e a Humanização do Sistema Penitenciário Brasileiro*. Revista Síntese: Direito Penal e Processual Penal. Porto Alegre, Ano XVI, v. 95, p. 09-32. dez. 2016. Bimestral.

DULLIUS, Aladio Anastacio; HARTMANN, Jackson André Müller. *Análise do Sistema Prisional Brasileiro*. Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre. Ano XVI. V. 16, n. 95, p. 33-56. dez-jan. 2016.

FBAC (2015a). *Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/metodo-apac/recuperando-ajudando-recuperando>>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_(2016a). *Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados*. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/index.php/pt/filiacao-a-pfi>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. *APAC: sistematização de processos*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2016.

FOLCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

GRECO, Rogério. *Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato F. *Curso de Execução Penal*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARQUES NETO, Silvio. *Do condenado e do Internado*. In: SILVA, Jane Ribeiro. *A execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. p. 25-35.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Projeto Novos Rumos na Execução Penal. Disponível em: <<https://www.ebah.com.br/content/ABAAAfueMAK/cartilha-apac>>. Acesso em 22 de novembro de 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Execução penal: comentários à Lei nº7.210 de 11/07/1984*. 8 ed rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1997, p.43 e 59.

NUNES, Adeildo. *Da execução penal*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, Eduardo. *Política criminal e alternativas a prisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vamos matar o criminoso? Método APAC*. São Paulo, Paulinas, 2014.

PACI, Maria Fernanda. *A ineficiência do sistema prisional brasileiro*. Brasília: Conteúdo Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.54247&seo=1>>. Acesso em: 22 de novembro de 2018.

PIRES, Agnaldo Rogério. *Da Assistência ao preso e ao internado*. set. 2010. Disponível em: <[http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=21963&Itemid=81](http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=21963&Itemid=81)>. Acesso em: 22 de novembro 2018.

REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 3Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1998. p.57.

SANTOS, Poliana Ribeiro dos. *O desenvolvimento histórico dos modelos prisionais*. 2015. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/desenvolvimento-historico-dos-modelosprisionais/1657>>. Acesso em: 15 de novembro 2018.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. *Da assistência – Os Artigos 10 e 11 da LEP: O Método APAC e seus Doze Elementos*. In: SILVA, Jane Ribeiro. *A execução penal à luz do método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. P. 353.

SENNA, Virdal. *Sistema Penitenciário Brasileiro*. fev. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 13 de novembro de 2018

SILVA, Jose A. *Curso do Direito Constitucional Positivo*. 19 ED. São Paulo: Malheiros, 2001, p.214

VIEIRA, Sebastião da Silva. *O olhar dos alunos: Detentos da penitenciária professor Barreto Campelo, sobre a escola*. Disponível em: <<http://www.meuartigo.br/brasilecola.com/educacao/o-olhar-dos-alunos-detentos-penitenciaria-professor-htm>>. Acesso em: 14 de novembro de 2018.